
	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: i066ko7e SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 03/07/2019 Projeto de lei nº 720/2019 Protocolo nº 5383/2019 Processo nº 1347/2019</p>	
<p>Autor: Dep. Wilson Santos</p>		

Institui o Núcleo de Estudos de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, nas instituições da rede pública de ensino do Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Núcleo de Estudos de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, a ser desenvolvido nas unidades da rede pública de ensino do Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não afasta a aplicação, no âmbito das unidades da rede pública de ensino, de outros programas, iniciativas e ações de enfrentamento à violência contra a mulher, notadamente aquelas desenvolvidas pela Secretaria de Educação.

Art. 2º O Núcleo de Estudos de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher tem por objetivo:

I - estimular o debate e o conhecimento entre estudantes, professores, educadores, gestores e comunidade escolar em geral, acerca de questões relacionadas à valorização do papel da mulher na sociedade;

II - promover seminários, fóruns, palestras, campanhas educativas, concursos culturais, eventos e exposições, com a finalidade de promover a reflexão acerca do enfrentamento à violência contra a mulher;

III - incentivar a formação continuada de professores, educadores e gestores em temas relacionados às políticas públicas voltadas às mulheres, inclusive mediante convênios com instituições de ensino superior;

IV - abordar as várias formas de violência, como física, sexual, psicológica, moral e patrimonial, existentes contra a mulher e mecanismos legais existentes para o seu enfrentamento;

V - encorajar a participação da comunidade escolar na discussão de propostas e políticas de combate e enfrentamento à violência contra a mulher;

VI - desenvolver projetos e intervenções pedagógicas, por meio de encenações teatrais, júri simulado, análise documental, análise de casos da mídia, de músicas, filmes, entre outras formas, que tratem da

promoção da igualdade e o enfrentamento à violência contra a mulher;

VII - favorecer a cooperação entre as diversas unidades da rede estadual de ensino, assim como de instituições públicas e privadas, no compartilhamento de experiências e desenvolvimento de ações de promoção à igualdade e de enfrentamento à violência contra a mulher.

Parágrafo único. É facultado ao Poder Executivo determinar outros objetivos a serem perseguidos pelo Núcleo de Estudos de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, desde que não contrariem aqueles previstos neste artigo.

Art. 3º Para atendimento dos objetivos será estimulada a instalação de Núcleos de Estudos de Promoção da Igualdade e Enfrentamento à Violência contra a Mulher, nas unidades da Rede Estadual de Ensino.

§1º Os Núcleos de Estudos de Enfrentamento à Violência contra a Mulher contarão com a participação de alunos, professores e gestores, de modo a promover ações de formação, pesquisa e extensão relativas às políticas públicas para as mulheres, assim como as medidas de enfrentamento da violência contra a mulher, observados os objetivos do programa.

§2º Caberá ao Poder Executivo, mediante disponibilidade financeira, conveniência e oportunidade administrativa, por meio da Secretaria de Educação, estabelecer os requisitos para instalação dos referidos núcleos, assim como os incentivos técnicos e financeiros a serem concedidos às unidades de ensino participantes.

§3º As unidades de ensino interessadas ficam obrigadas a subscrever Protocolo de Intenções, nos termos estabelecidos pela Secretaria de Educação, o qual conterá, no mínimo, a obrigatoriedade de apresentação de projeto de criação do Núcleo de Estudos de Enfrentamento à Violência contra a Mulher e seu plano anual de trabalho.

§4º A Secretaria Educação poderá, a qualquer tempo, cancelar ou suspender os incentivos técnicos e financeiros concedidos, caso seja constatado o não cumprimento, por parte da unidade de ensino, do Protocolo de Intenções e demais requisitos para instalação dos respectivos núcleos.

Art. 4º Para o atendimento dos objetivos previstos no Núcleo de Estudos de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, a Secretaria de Educação poderá conceder premiações e bolsas de ensino, pesquisa e de extensão, inclusive a servidores públicos.

Parágrafo único. As bolsas do Programa terão suas respectivas áreas de atuação, quantitativos e valores, assim como requisitos para o seu recebimento, fixados em decreto do Poder Executivo.

Art. 5º Os bolsistas do Programa de Promoção da Igualdade e Enfrentamento à Violência contra a Mulher, para o melhor desenvolvimento e execução das atividades do referido Programa, atuarão junto à rede estadual de ensino.

Parágrafo único. Caberá a cada unidade de ensino, preferencialmente àquelas com Núcleo de Estudos de Enfrentamento à Violência contra a Mulher já instituído, indicar os candidatos a bolsas do Programa, os quais deverão ter atuação no âmbito de suas respectivas unidades.

Art. 6º Os interessados em participar de concursos culturais relacionados ao Núcleo de Estudos de Enfrentamento à Violência contra a Mulher deverão atender aos requisitos específicos previstos nos editais da Secretaria Estadual de Educação.

Parágrafo único. Os editais conterão, dentre outras, informações relacionadas aos objetivos e temas a serem contemplados, o público alvo, o valor da premiação, o cronograma do concurso, os requisitos e formas de inscrição, os critérios de avaliação e a comissão julgadora.

Art. 7º Poderão contribuir com os objetivos do Núcleo de Estudos de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, instituições públicas e privadas, através de termos de colaboração firmados com a Secretaria de Educação.

Parágrafo único. As instituições a que se refere o *caput* poderão contribuir financeiramente ou mediante cooperação técnica com o Núcleo de Estudos de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, desde que os aportes financeiros ou propostas técnicas estejam alinhados com os objetivos do programa.

Art. 8º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A violência contra a mulher ainda é uma triste realidade na sociedade brasileira. De acordo com dados da Organização Mundial da Saúde (OMS), a taxa de feminicídios no Brasil é a quinta maior do mundo, ficando atrás apenas de El Salvador, Colômbia, Guatemala e Federação Russa. Dados inéditos revelam que 92.323 denúncias foram registradas e encaminhadas pelo Ligue 180, canal do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos - 25,3% a mais do que no ano anterior.

Para enfrentar esse alarmante cenário, políticas públicas relacionadas com o tema violência contra a mulher ganham cada vez mais destaque no cenário nacional.

O Estado de Mato Grosso tem assumido protagonismo no desenvolvimento de políticas públicas de promoção e enfrentamento à violência contra a mulher, com a instalação da Câmara Setorial Temática da Mulher na Assembleia Legislativa.

Entre os objetivos do aludido programa encontram-se: estimular o debate e o conhecimento entre estudantes, professores, educadores, gestores e comunidade escolar em geral, valorizando a importância do papel da mulher para a família, o Estado e a sociedade; promover seminários, fóruns, palestras, campanhas educativas, concursos culturais, eventos e exposições, com a finalidade de promover a reflexão; e incentivar a formação continuada de professores, educadores e gestores em temas relacionados, inclusive mediante convênios com instituições de ensino superior.

Para o cumprimento de tal objetivo, destaca-se a possibilidade do Poder Executivo, mediante disponibilidade financeira e conveniência e oportunidade administrativas, estabelecer concursos culturais e bolsas para os participantes do Programa Estadual ora instituído.

Com a presente proposição, estamos certos de que Mato Grosso dá mais um importante passo para assegurar a efetividade das políticas de enfrentamento à violência contra a mulher no Estado.

Em tempo, destaca-se que a presente proposição não invade competência privativa do Governador do Estado. Primeiramente, o projeto não interfere na organização e funcionamento da Administração Pública, tampouco institui novas atribuições para a Secretaria de Educação, para além das já existentes em seus plexos de atribuições.

Em segundo lugar, as ações que representem potencial aumento de despesa no âmbito do Poder Executivo serão adotadas de acordo com conveniência administrativa e disponibilidade financeira.

Do ponto de vista formal, cumpre destacar que a proposição encontra-se dentro da competência concorrente da União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre educação, proteção e defesa da saúde e proteção à infância e à juventude (art. 24, IX, XII, XV, CF/88).

Ademais, coaduna-se com a previsão constitucional imposta ao Poder Público de assegurar, com absoluta prioridade, o direito à vida e à saúde de crianças e adolescentes, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227, CF/88).

Ressalta-se ainda que a promoção dos direitos das mulheres encontra assento constitucional, cabendo ao Estado assegurar *“a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos*

para coibir a violência no âmbito de suas relações”, nos termos do art. 226, § 8º, da Constituição da República.

Em análise extensiva, a proposição também enaltece os princípios constitucionais da “dignidade da pessoa humana” (art. 1º, III), da “promoção do bem de todos” (art. 3º, IV) e do “direito à vida, à liberdade, à saúde e à segurança” (art. 5º, caput, CF/88).

Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 03 de Julho de 2019

Wilson Santos
Deputado Estadual